Ação de execução - Cheques emitidos por terceira pessoa - Ausência de endosso -Responsabilidade - Limitação ao título emitido -Princípio da literalidade - Retificação do polo passivo - Momento processual impróprio

Ementa: Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de cheques. Contas correntes e emitentes diversos. Ausência de endosso. Responsabilidade do embargante limitada ao título emitido. Honorários advocatícios. Redução. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada.

- Em que pese a alegação de que os demais títulos que instruíram a execução foram dados como forma de pagamento pela aquisição de mercadoria pelo embargante, em virtude do princípio da literalidade, somente se obriga em relação ao título de crédito aquele que firmou a cártula, ou o endossou, o que não ocorreu na hipótese.
- Considerando que a demanda possui baixo grau de complexidade e tramitou de forma relativamente célere, não se justifica o valor fixado a título de honorários advocatícios, assistindo razão ao apelante quando pugna pela sua redução.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0110.12.000537-3/001 - Comarca de Campestre - Apelante: Varnei Penha - Apelado: Frigorífico Zanett Ltda. - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012. - Alberto Henrique - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Varnei Penha, contra a r. sentença de f. 89/92, proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo apelado, Frigorífico Zanett Ltda., em desfavor do apelante, via da qual o MM. Juiz a quo acolheu parcialmente os embargos, "para decotar do valor cobrado o montante de R\$ 49.297,07, consolidando a dívida, na data do ajuizamento da execução, em R\$ 136.786,36 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos)". Por conseguinte, condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 4.929,07 (quatro mil, novecentos e vinte nove reais e sete centavos).

Irresignado, busca o embargado a reforma da decisão, alegando, em síntese, que o douto Magistrado não observou que os cheques emitidos perfazem o valor exato do débito, descontando-se o valor já pago pelo devedor.

Salienta, outrossim, que, embora o ilustre Magistrado tenha decotado parte da dívida oriunda dos títulos emitidos por terceira pessoa, reconheceu expressamente que tais títulos foram dados como forma de pagamento pela compra de mercadorias pelo embargante/apelado.

Ressalta que somente aceitou os títulos em questão, tendo em vista o grau de parentesco com os sócios proprietários da empresa apelada, "senão obviamente pediria endosso do representante legal da devedora".

Entende que, por uma questão de economia processual, a empresa Rejane Maria de Souza Bueno Zanetti - ME deveria compor a presente lide.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão.

Preparo regular à f. 100.

Contrarrazões acostadas às f. 102/113.

Eis o relato do essencial.

Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais o embargante pretende seja reconhecido o excesso de execução, sob o argumento de que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de títulos emitidos por terceira pessoa - Rejane Maria de Souza Bueno Zanetti - ME, o que fora acolhido pelo douto julgador, que decotou parte do débito exequendo.

Inconformado, o exequente/credor pugna pela reforma da decisão, salientando que as provas dos autos demonstram que os cheques, mesmo emitidos por terceira pessoa, o foram como forma de pagamento das mercadorias adquiridas pelo ora apelado.

Com a devida vênia, quanto a esse ponto, razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, como bem salientou o douto julgador singular, o embargante/apelado emitiu 7 (sete) dos 15 (quinze) títulos que instruíram o feito executório, cópias às f. 25/29.

Dessarte, em relação ao pagamento dos cheques emitidos por Rejane Maria de Souza Bueno Zanetti - ME - de nº 854002, 854003, 854004, 853869, 854000, 854001, por óbvio, não há mesmo como exigir que o apelado arque com os valores ali constantes, se não existe endosso ou aval de sua parte nos títulos em questão.

Conforme explica Fran Martins, ao tratar do tema,

O endosso deve constar da assinatura do endossante, seja pessoa física ou jurídica, de maneira que tal assinatura o identifique. Pode, assim, ser uma assinatura com o nome completo ou abreviado do endossante. Em se tratando de uma pessoa jurídica, será o nome próprio dessa pessoa (firma, denominação ou designação oficial, quando se tratar de uma pessoa jurídica não comercial) seguida do nome de quem lança essa designação, para que se saiba se tal pessoa

tinha ou não poderes para usá-la validamente (Títulos de Crédito. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 319).

Em que pese a alegação de que os demais títulos que instruíram a execução foram dados como forma de pagamento pela aquisição de mercadoria pelo embargante, em virtude do princípio da literalidade, somente se obriga em relação ao título de crédito aquele que firmou a cártula, ou o endossou, o que, como visto, não ocorreu na hipótese.

Dessarte, não há como impor a responsabilidade ao executado pelas obrigações de tais cártulas, haja vista, repita-se, não ter firmado os títulos na condição de devedor ou endossante.

Salienta-se, outrossim, que descabe falar, nesse momento, em retificação do polo passivo da ação, para o fim de incluir-se a emitente dos demais títulos que instruíram a inicial da execução, porquanto, além de o embargante/apelado se opor, a composição ideal do polo passivo deveria ter sido feita oportunamente pelo exequente, e não na atual fase do processo.

Em caso análogo, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Execução de cheques de contas correntes diversas e signatários diversos. Embargos à execução. Impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao exeguente e embargado. Atributos dos títulos de crédito sob execução e polo passivo da execução. Origem da dívida. Prova da quitação. Presunção de falta de recursos para custear as despesas das demandas. A execução de cheques de contas corrente diversas, com signatários diversos, deve incluir ambos os emitentes no polo passivo. A inclusão de apenas um dos emitentes gera a exclusão dos cheques que não foram emitidos pelo mesmo. E com o adiantar do procedimento na execução e nos embargos à execução, em que se arguiu essa matéria, mostra-se impossível a retificação do polo passivo, justamente porque o executado se opõe, não se tratando da mesma conta corrente co-titulada pelo outro emitente. A literalidade prevalece na execução de cheques, e a parte deverá buscar seu crédito remanescente em outro processo de execução, movido em face do emitente. O documento apresentado pela parte embargante não caracteriza quitação da dívida, segundo os elementos de prova trazidos ao processo. A presunção de falta de recursos para custeio dos processos pelo exequente, embargado e impugnado, no caso concreto, não foi desconstituída pelo impugnante, embargante e executado. Apelações e recurso adesivo improvidos (Processo nº 70048389290 Relator Carlos Cini Marchionatti, 20^a Câmara Cível).

Por fim, no que tange ao valor fixado a título de honorários advocatícios, tenho que razão assiste ao apelante, senão vejamos.

Como é cediço, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos da norma do § 4° do art. 20 do CPC, atendidas as diretrizes das alíneas constantes no § 3° do mesmo artigo.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa

verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na hipótese, considerando o trabalho desenvolvido, a pequena complexidade da causa e os poucos meses em que os embargos tramitaram, não se justifica mesmo a manutenção da verba honorária fixada pelo d. Magistrado primevo em R\$ 4.929,07 (quatro mil, novecentos e vinte nove reais e sete centavos), sendo pertinente a diminuição do encargo.

Assim, atento às alíneas do parágrafo mencionado alhures, entendo que o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido ao patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem que, com isso, deixe o douto procurador de receber dignamente pelo serviço prestado.

Assim, é de se dar parcial provimento à apelação do embargado, ora apelante.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Quanto ao mais, mantenho incólume a decisão singular.

Custas, pelo apelante.

É como voto.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.